EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.941.04-93

ANÁLISE. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. SME. Programa Especial para Formação de Professores. Docentes em efetivo exercício da Rede Municipal. Justificativa de preços formalizada de forma incorreta e em momento inadequado. Ausência de remessa de documentação-SERI. Publicação extemporânea. Falhas relevadas. REGULARES. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Art. 7º, §2º, II e 24, XIII, Lei 8.666/93. Art. 87, § 4º, Lei nº 9.394/96-LDB.

2.763ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 018/SME-G/2002 e os respectivos Termos de aditamento 08/SME-AJ/2002 e 07/2004, relevando as falhas atinentes à publicação extemporânea e ao não envio dos documentos a esta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar à Secretaria Municipal de Educação – SME que observe, nos procedimentos futuros para formalização de termos de aditamento que objetivem o acréscimo de serviços extracontratuais, a adequada instrução do processo com os informes tempestivos pertinentes à justificativa de preço.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar a remessa do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao Ministério Público Estadual, em resposta à solicitação constante dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO.

Ausente o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 10 de setembro de 2014.

EDSON SIMÕES
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato 018/SME-G/2002 celebrado por dispensa de licitação com fulcro no art. 24, XIII, da Lei 8666/93, entre a Secretaria Municipal de Educação e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE, para o oferecimento de programa para formação superior de docentes da rede municipal, o Termo de Aditamento 08/2002 que teve por objeto alterar a instituição financeira indicada pela contratada para recebimento da remuneração do contrato e o Termo de Aditamento 07/2004 que alterou o contrato, fazendo incluir o serviço de transporte para os professores participantes do Programa Especial de Formação, que acarretou acréscimo de R$ 310.728,00.

Ao analisar o procedimento, a Auditoria opinou pela regularidade do Contrato e do TA 08/02, ressalvando a ausência de remessa dos documentos a esta Corte. Em relação ao TA 07/04, entendeu necessário esclarecimentos acerca da composição dos custos dos serviços extracontratuais.

Depois de examinar a documentação acrescida aos autos, a Especializada opinou pela irregularidade do segundo Termo de Aditamento, pela violação da norma veiculada pelo art. 7º, § 2º, II da Lei 8.666/93, considerando que a justificativa de preço apresentada está datada de 23 de setembro de 2004, aproximadamente oito meses após a formalização do ajuste.

Acrescentou o atraso na publicação do extrato do termo de aditamento para fundamentar seu posicionamento pela irregularidade.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou o entendimento da Auditoria, pela regularidade do Contrato e do TA 08/02 e pela irregularidade do TA 07/04, em razão da ausência da justificativa dos preços à época da contratação.

O Órgão Fazendário, por sua vez, afirmou que o valor das despesas com o transporte dos professores foi devidamente estimado por valores unitários, o que possibilitou que por ocasião da prestação de contas fossem aferidas quantas locações foram efetivamente realizadas.

A Secretaria Geral, acompanhando os órgãos técnicos, exarou manifestação conclusiva pela regularidade do Contrato e do TA 08/02 e irregularidade do TA 07/04 em razão do detalhamento dos preços ter sido elaborado meses após a formalização do aditamento.

Encaminhados os autos ao nobre Revisor, este requereu a retomada da instrução processual para aprofundar certos pontos, dentre os quais a razão da escolha da FDE, a opção da Origem de celebrar um contrato e não um convênio, a justificativa de onerar duas dotações orçamentárias distintas e a submissão ou não do Município de São Paulo às regras do Termo de Convênio celebrado entre a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo e a FDE.

Depois de coletar informações acerca dos pontos levantados, a Auditoria esclareceu que a contratação da FDE se deu pela adesão do Município de São Paulo ao Programa Especial de Formação Superior, desenvolvido pela FDE e ministrado pelas Universidades USP e PUCSP.

A escolha da contratada e a respectiva ausência de pesquisa de preços se deram pelas peculiaridades do programa desenvolvido, especialmente para atender à demanda dos municípios, permitindo que estes consigam cumprir os dispositivos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e do Plano Nacional de Educação, pelo oferecimento aos professores de curso superior desenvolvido por universidades competentes para tanto, em um período de tempo inferior ao normalmente praticado pelas entidades de ensino.

Depois de esclarecer que o Município não está submetido ao convênio firmado entre a União dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de São Paulo e a Fundação para o Desenvolvimento da Educação, apontou que a FDE tinha a possibilidade de contratar entidades para implantar o programa, cuja concepção era formulada por ela.

Em relação á dotações orçamentárias esclarece que a Unidade Orçamentária 16.30 (CONAE) foi extinta a partir do exercício de 2003 e as despesas relativas à contratação da FDE passaram para a responsabilidade da Unidade 16.10 (Gabinete do Secretário).

Com vistas a atender os ditames do contraditório e da ampla defesa, a Origem, a Fundação contratada e a ordenador de despesa apresentaram suas justificativas.

Após, a Coordenadoria II e a Assessoria Jurídica de Controle Externo reiteraram o posicionamento pela regularidade do Contrato e do TA 08/02 e irregularidade do TA 07/04.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral também ratificaram os pareceres anteriores.

É o relatório.

VOTO

O inciso XIII do art. 24 da Lei 8.666/93 autoriza a contratação direta pela Administração de entidade particular nacional dedicada a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico.

No caso, a Fundação contratada é entidade brasileira sem fins lucrativos que contempla em seu objeto social atividades de ensino, pesquisa e extensão.

Objetivou a Administração, com tal contratação, o aperfeiçoamento do sistema de ensino e o atingimento de metas de qualidade, através do oferecimento do Programa Especial de Formação Superior aos docentes da Rede Municipal de Ensino que possuíam, até então, formação de nível médio.

Nesse contexto, e considerando que nenhum dos órgãos técnicos desta Corte vislumbrou irregularidade da contratação, constatamos a pertinência do objeto contratado com os fins colimados pela entidade, tornando compatível a contratação com o permissivo legal que autoriza a dispensa de licitação.

As falhas referentes à ausência de remessa dos documentos a esta Corte e à publicação extemporânea do extrato do Termo de Aditamento 07/04 não têm o condão de macular a legalidade do ajuste, dada sua natureza formal, razão pela qual as revelo, na esteira do parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Constata-se dos autos que a Origem, além de trazer a necessária motivação para a celebração do termo de aditamento, verificou a razoabilidade do preço contratado, ao compará-lo com preço registrado em Ata de Registro de Preços em vigor à época da contratação.

Ademais, embora extemporaneamente, a contratada apresentou a planilha com a composição de custos para os serviços de transporte dos professores participantes do Programa, o que demonstra a ausência de elementos materiais a indicar sobrepreço.

Assim, afastado eventual questionamento acerca da contratação por preços excessivos, verifica-se que o motivo ensejador dos pareceres pela irregularidade do ato praticado reduz-se à incorreta formalização da justificativa de preços e sua apresentação no momento adequado, o que não atinge, a meu ver, a substância do ato, considerando que ao final da instrução processual restou comprovada a razoabilidade dos preços objeto do Termo de Aditamento 07/04.

Diante do exposto, e por estar convencido de que a finalidade da norma jurídica restou atendida diante da efetiva demonstração do atendimento ao interesse público com a contratação, bem como acerca da aceitabilidade dos preços e inexistência de prejuízo ao erário, voto pela regularidade do Contrato 018/SME-G/2002 e dos respectivos termos de aditamento, relevando as falhas atinentes à publicação extemporânea e ao não envio dos documentos a esta Corte, fazendo, contudo, determinação à Origem para que observe, nos procedimentos futuros para formalização de termos de aditamento que objetivem o acréscimo de serviços extracontratuais, a adequada instrução do processo com os informes tempestivos pertinentes à justificativa de preço.

Encaminhe-se cópia do presente julgado, em resposta ao Ofício do Ministério Público Estadual constante dos autos.